



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 781/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Alexandre Luiz Corrêa.

Trata-se de PL que dispõe a garantia ao cidadão a opção pela doação de ração para cães ou gatos em eventos direta ou indiretamente promovidos, organizados ou patrocinados pelo Poder Executivo Municipal de Sorocaba, nos quais seja exigida a doação de alimento não perecível como condição de acesso.

Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência Lei Municipal sobre o assunto tratado neste PL, conforme infra descrito:

Dispõe a Lei Municipal em vigência:

LEI Nº 12.860, DE 31 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre a criação do programa Rede Pet Solidário e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 359/2022, do Executivo

Art. 3º Para fins de consecução dos objetivos do programa Rede Pet Solidário, fica o Poder Executivo mediante termo de parceria com pessoas físicas ou jurídicas, a seu critério de conveniência e oportunidade, autorizado a:

VI - estabelecer como ingresso voluntário a doação de insumos voltados ao bem-estar animal, em eventos organizados pelo Município ou por terceiros em regime de parceria. (g. n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Constituição

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

*Paragrafo único. **Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis**. (g.n.)*

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**, *in verbis*:

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.
(g.n.)

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta,
para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 12.860, de 31 de julho de 2023).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, **ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita**; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei é ilegal, por contrariar os termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1988.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de novembro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003900380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **12/11/2025 16:00**

Checksum: **77814508DE54179639733E28996281087B016E3E3757190B029B3B38F65863A7**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003900380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.